



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001133/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.042 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOÃO ANTUNES CASTANHO SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS AUFERIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA.

É legítima a compensação do Imposto Retido na Fonte (IRRF) no âmbito de recebimento de verbas trabalhistas oriundas de ação judicial trabalhista quando os elementos de prova juntados aos autos permitem concluir que houve a retenção no ano-calendário da autuação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

A multa de ofício lançada tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora no art. 61, § 3.º da Lei nº 9.430/96, sendo incabível o seu afastamento quando configurada a hipótese ensejadora de sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para admitir a compensação do Imposto Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 8.895,01.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 9.702,86, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Com relação ao valor apontado como Rendimentos Tributáveis Apurados, de R\$ 114.078,33, faz-se as seguintes considerações:

O valor total lançado pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, na rubrica de principal no valor de R\$ 91.909,93, mais os juros sobre o principal no valor de R\$ 21.303,02, extraído da folha 487 dos autos e utilizado como marco inicial pelo Sr. Auditor, não é somente de rendimentos tributáveis.

Desde montante são tributáveis apenas R\$ 45.337,69, dos quais foram deduzidos R\$ 6.214,90, sendo a base de cálculo do Imposto de Renda R\$ 39.122,79, sobre o qual aplicando-se a tabela de incidência, chega-se ao valor descontado na fonte de R\$ 10.233,58, tudo conforme os cálculos de liquidação da folha 443 dos autos.

Logo, do montante total, são tributáveis apenas 34,26%, e não 85,54% como apontado na Notificação de Lançamento, pois os demais rendimentos são de indenização pelo uso de veículo próprio, multa do artigo 477 da CLT, FGTS, multa de 40% do FGTS e seus respectivos juros de mora.

Caso o valor tributável fosse R\$ 114.078,33, aplicando-se a tabela de incidência na fonte do ano de 2007, o valor da retenção na fonte deveria ser de R\$ 30.846,35 e deveria ser cobrado da reclamada, pois o reclamante firmou o acordo onde consta que a reclamada arcará com o pagamento das contribuições (Imposto de Renda) e recolhimentos previdenciários, conforme folha 497 dos autos.

Em vista de todo exposto, o impugnante requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, e a liberação da restituição a que tem direito neste exercício.

A decisão de primeira instância (fls. 27-30) manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

A isenção deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A fonte pagadora tem o dever apenas de antecipar o pagamento do tributo, não sendo esta o contribuinte, que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, sendo que a não retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre o rendimento não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2013, Recurso Voluntário (fl. 36), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores autuados referem-se a rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista no ano-calendário de 2008, sendo a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre os pagamentos da reclamada na ação trabalhista. Deste modo, conclui que não pode ser responsabilizado pelo pagamento nesta instância tributária e complementa seu recurso, informando que os valores foram finalmente repassados pelo Banco do Brasil à União. Para o demonstrar, junta peças relativas ao processo trabalhista em questão e, dentre elas, comprovante de recolhimento do IRPF à fl. 257, juntado aos autos pelo Banco do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação do imposto retido pela fonte pagadora, uma vez que a incidência do imposto sobre os rendimentos auferidos em si não foi questionada pelo recorrente e, assim, encontra-se fora do escopo desta instância.

Por ocasião do recurso, o contribuinte trouxe aos autos cópia de peças do processo trabalhista, no intuito de demonstrar ter havido a retenção.

Considerando que o documento de fls. 257 demonstra inequivocamente o pagamento do IRRF, no valor de R\$ 10.630,08, e que originalmente já foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.735,07 — conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração à fl. 04 — resta compensar do imposto devido o montante de R\$ 8.895,01.

Restando provado pelo recorrente que o IRRF foi realmente retido na ação trabalhista, é dever autorizar a compensação do IRPF.

Pede ainda o recorrente que sejam afastados a multa de ofício e os juros de mora no presente processo. Neste aspecto, sem razão o recorrente, uma vez que estes acréscimos têm fundamento legal, estando previstos respectivamente no art. 44 e no art. 61, § 3.º da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para admitir a compensação do Imposto Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 8.895,01.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital